



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720694/2013-58
ACÓRDÃO	2101-003.118 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

CONHECIMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº. 2. MULTA E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. LIVRO-CAIXA. ERRO MATERIAL.

Somente deve ser admitida para fins de apuração da base de cálculo do IRPF a despesa de Livro-Caixa relativa à contribuição previdenciária patronal que, por erro material devidamente comprovado, foi informada pelo contribuinte da declaração de ajuste anual como sendo contribuição previdenciária oficial, caso o contribuinte comprove que já não utilizou a dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento referente à multa isolada, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79/85) interposto por EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO em face do Acórdão nº 09-52.330 (e-fls. 68/71) que julgou a Impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

PREVIDÊNCIA OFICIAL. LIVRO-CAIXA. ERRO MATERIAL.

Somente deve ser admitida para fins de apuração da base de cálculo do IRPF a despesa de Livro-Caixa relativa à contribuição previdenciária patronal que, por erro material devidamente comprovado, foi informada pelo contribuinte da declaração de ajuste anual como sendo contribuição previdenciária oficial, caso o contribuinte comprove que já não utilizou a dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sua origem, trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 47.425,41, sendo R\$ 24.804,09 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 23/01/2013. Foi constatada **dedução indevida a título de previdência oficial no valor de R\$ 90.196,68, tendo em vista a diferença entre o valor declarado pela contribuinte, R\$ 98.396,40, e o apurado na revisão, R\$ 8.199,72.**

A recorrente apresentou Impugnação em 23/01/2013, alegando que houve equívoco de sua parte, ao declarar como dedução à previdência oficial os valores pagos a este

título relativos a seus **funcionários, quando deveria ter declarado como dedução de livro-caixa, por ser tabeliã de cartório.**

Conforme antecipado, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento. O trecho abaixo evidencia as razões adotadas pela decisão de piso para manter o lançamento:

Contudo, para a inequívoca constatação de que ocorrera erro material na DAA, seria necessária a análise das despesas de Livro-Caixa informadas pela contribuinte em sua DAA, para se verificar se, além de terem as despesas sido informadas no campo destinado à Previdência Oficial, também foram computadas nos totais mensais de despesas do Livro-Caixa declaradas que, conforme fl. 47, foram os seguintes:

(...)

Além disso, as contribuições previdenciárias pagas por titular de cartório na condição de tomador de serviço são escrituradas em Livro-Caixa e deduzidas na forma do Art. 75 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Contudo, não pode ser incluído no montante o valor das contribuições retidas dos prestadores de serviço (empregados), já que na hipótese o tomador não é contribuinte, mas mero responsável pelo recolhimento (não suporta o ônus financeiro do tributo), não tendo a contribuinte apresentado a discriminação do valor relativo à contribuição da empresa e o relativo à retenção das contribuições dos segurados.

A recorrente foi cientificada do resultado do julgamento em 19/03/2015, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 76) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 79/85), em 17/04/2015, com os seguintes argumentos:

- sustenta que a apresentação dos comprovantes de pagamento da Previdência Privada seriam prova suficiente para comprovar o erro material na declaração;
- alega que a falta de apresentação do Livro Caixa não deveria comprometer o seu direito à dedução das despesas, que foram comprovadas;
- requer o provimento do recurso com o cancelamento também da multa isolada.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Porém, deve ser apenas parcialmente conhecido, uma vez que o Recurso Voluntário apresenta questionamento inovador, no sentido de que a multa isolada feriria princípios constitucionais.

Esse argumento não foi trazido em fase de Impugnação e foi abordado de forma breve no Recurso Voluntário. O argumento não deve ser conhecido, em razão da (i) preclusão, visto que é a Impugnação que inaugura a fase litigiosa do processo administrativo, devendo ser nela trazidos todos os argumentos e provas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº. 70.235/72; mas também por que (ii) é argumento estranho aos autos, visto não ter sido aplicada multa isolada, apenas multa de ofício (75%), com fulcro no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, e mesmo que tivesse sido aplicada a multa isolada, (iii) o argumento de que ela feriria princípios constitucionais desafiaria o teor da Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento referente à multa isolada.

2. Da dedução indevida de pagamentos realizados a título de contribuições previdenciárias

A recorrente alega que, de forma equivocada, teria declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DAA), despesas referentes a pagamentos de contribuições previdenciárias do Cartório do 7º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, juntamente com despesas previdenciárias da sua titularidade.

A autoridade lançadora confirmou recolhimentos em nome da contribuinte apenas no valor de **R\$ 8.199,72**, glosando R\$ 90.196,68, que, de acordo com a defesa apresentada seriam referentes às Guias da Previdência Social – GPS de e-fls. 10/23, que possuem como identificador o CNPJ nº 30.715.338/0001-90, do Cartório do 7º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no código 2100 – contribuição de empresas em geral.

A Impugnante alegou que a glosa não seria devida porque, apesar do erro cometido em sua declaração, os valores constituem despesas dedutíveis através do Livro-Caixa, conforme disposições do art. 6º, I, da Lei nº 8.134/1990.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente apenas reitera a defesa apresentada anteriormente, no sentido de que suas despesas seriam dedutíveis mesmo sem a apresentação do Livro-Caixa, e que os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias do Cartório seriam suficientes para comprovar o equívoco cometido em sua declaração.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A DRJ entendeu que, para que ficasse comprovado que os valores não deveriam ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física como deduções indevidas, a Impugnante deveria ter comprovado a devida escrituração das despesas de Livro-Caixa. O trecho abaixo da decisão de piso esclarece:

Contudo, para a inequívoca constatação de que ocorrera erro material na DAA, seria necessária a análise das despesas de Livro-Caixa informadas pela contribuinte em sua DAA, para se verificar se, além de terem as despesas sido informadas no campo destinado à Previdência Oficial, também foram computadas nos totais mensais de despesas do Livro-Caixa declaradas que, conforme fl. 47, foram os seguintes:

Mês	Livro Caixa R\$
Jan	195.337,38
Fev	166.634,86
Mar	172.830,98
Abr	176.450,93
Mai	175.588,40
Jun	160.894,84
Jul	178.270,47
Ago	196.755,83
Set	235.075,63
Out	183.977,42
Nov	203.460,02
Dez	202.730,34
Total	2.248.007,10

Além disso, as contribuições previdenciárias pagas por titular de cartório na condição de tomador de serviço são escrituradas em Livro-Caixa e deduzidas na forma do Art. 75 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. **Contudo, não pode ser incluído no montante o valor das contribuições retidas dos prestadores de serviço (empregados), já que na hipótese o tomador não é contribuinte, mas mero responsável pelo recolhimento (não suporta o ônus financeiro do tributo), não tendo a contribuinte apresentado a discriminação do valor relativo à contribuição da empresa e o relativo à retenção das contribuições dos segurados.**

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Ademais, a decisão de piso ainda ressaltou que a recorrente não teria apresentado **a discriminação do valor da contribuição da empresa e o relativo à retenção das contribuições dos segurados**, de modo que não seria possível saber se o valor das despesas dedutíveis estariam devidamente contabilizadas pelo Livro-caixa.

Portanto, como a recorrente não trouxe nenhuma comprovação complementar, tendo apenas reiterado o teor da Impugnação, não vejo reparos a fazer na decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente ao Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento referente à multa isolada; e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa